



Acórdão 01133/2021-3 - Plenário

Processo: 03330/2019-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atilio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraja, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, SEDU - Secretaria de Estado da Educação, SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Linhares, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória, SEMEC - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguaré, SEMED - Secretaria de Educação de Aracruz, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Baixo Guandu, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Viana, SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
LEVANTAMENTO – EDUCAÇÃO – PLANO ANUAL
DE CONTROLE EXTERNO PACE 2021 –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

- Quando das decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações poderá ocorrer o arquivado

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Fiscalização na modalidade Levantamento, prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2019, item 4.2.2 Educação, Diretriz V: “Levantar e analisar oferta e demanda por vagas nas redes públicas estadual e municipais de ensino, considerando os níveis, etapas e modalidades da educação básica, sua distribuição nos estabelecimentos de ensino, quantitativo de profissionais e as evoluções nos indicadores pertinentes”, realizada pela equipe da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública – **SecexSES**.

Nesse contexto, a presente fiscalização incluiu as secretarias municipais de educação dos 78 municípios do Estado e a Secretaria de Estado da Educação, com objetivo de conhecer o planejamento a médio prazo da oferta de vagas nas redes municipais e estaduais de ensino em todas as etapas (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), bem como a coordenação de informações entre os municípios e o estado para o melhor planejamento da rede de ensino.

A equipe de auditoria elaborou o Relatório de Levantamento 00012/2019, contemplando dados de 2015 a 2019. As informações de 2015 a 2018 foram obtidas por meio de consulta aos dados públicos que foram disponibilizados pelo Instituto



Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e as informações referentes a 2019, foram obtidas por meio de questionário enviado aos jurisdicionados por meio digital.

O questionário contou com questões abertas, tratando de colaboração entre as redes de ensino municipais e a estadual, e questões sobre a existência de sistema informatizado de gestão da educação que centralizasse as informações permitindo a realização do planejamento da rede de ensino.

Além dessas questões abertas, o questionário apresentou duas planilhas em formato *excel* para serem preenchidas com base nas informações referentes a 2019, a Planilha de Escolas e a Planilha de Alunos. A primeira planilha, que deveria ser respondida por todos os jurisdicionados, solicitou informações sobre a oferta e demanda de vagas, por turno, por ano de ensino e por escolas da rede de ensino, estas últimas contendo informações de endereço e de geolocalização.



A equipe traçou um panorama geral da rede pública do Espírito Santo. Levantou-se que a rede estadual de ensino é composta de 446 escolas e as redes públicas municipais de 2.258 escolas. Dessas, 968 se encontram em zona rural e 1736 em zona urbana:

Quantitativo de Escolas por Rede em 2019

	 ESTADUAL	 MUNICIPAL	
RURAIS	92	876	968
URBANAS	354	1.382	1.736
TOTAL	446	2.258	2.704

Fonte: Tabela elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública –SecexSES

Em relação ao número de alunos matriculados, a equipe de auditoria levantou que a rede estadual de ensino conta com 239.375 matrículas, enquanto as redes municipais possuem 520.670 matrículas. Destas matrículas, 65.117 se referem à zona rural e 694.928 à zona urbana.

	 ESTADUAL	 MUNICIPAL	
RURAIS	11.536	53.581	65.117
URBANAS	227.839	467.089	694.928
TOTAL	239.375	520.670	760.045

Fonte: Tabela elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública –SecexSES

A equipe de fiscalização ressaltou algumas limitações decorrentes do trabalho:

- I. Os dados referentes aos anos de 2015 a 2018 foram extraídos do INEP e, portanto, provenientes de fonte oficial. No entanto, os dados de 2019, obtidos por meio do questionário enviado aos jurisdicionados, são auto declaratórios, não tendo sido validados.
- II. Não foi analisada, nem considerada nas análises, a infraestrutura das escolas.
- III. Também não fizeram parte da análise informações relativas ao quantitativo de profissionais do magistério e sua distribuição dentro da rede.
- IV. Não foi considerado na análise as rotas de transporte escolar nem especificidades, tais como relevo, geografia, clima e urbanização. Por tal razão, as distâncias utilizadas nas análises se referem à distância em linha reta, e não à distância viária.
- V. Em reuniões prévias, realizadas com algumas Secretarias de Educação na fase de planejamento do trabalho, houve narrativas de escolas preteridas pelos alunos, por problemas de infraestrutura, entre outros. Tal informação não foi apurada para fim de consideração nas análises.
- VI. Para a análise proposta foram utilizadas unicamente as matrículas. Não foi considerada a demanda manifesta¹ nem a busca ativa².
- VII. A informação da distância do aluno em relação à escola ficou prejudicada, uma vez que a maioria dos municípios não possui a geolocalização/endereço dos alunos, de forma centralizada na Secretaria de Educação.
- VIII. Houve dificuldade de obtenção de dados confiáveis sobre as redes de ensino. A título exemplificativo, mesmo no censo escolar (microdados – INEP) observa-se ausência de algumas informações, como matrículas sem a indicação da série. As informações identificadas como incompletas foram excluídas das análises.
- IX. Nos dados encaminhados por meio das planilhas, foram identificadas informações preenchidas com metodologia diversa dentro de um mesmo município, adotando diferentes parâmetros de preenchimento para escolas pertencentes a uma mesma rede. Isso indica que as informações referentes às escolas podem não terem sido preenchidas por apenas uma pessoa. Portanto, os dados devem ser interpretados com certa reserva, principalmente pelo fato de não terem sido validados, conforme já informado.

¹ Demanda manifesta refere-se à demanda por vagas na rede de ensino público na qual os pais ou responsáveis procuraram instituição de ensino, manifestando seu interesse pela vaga.

² Busca Ativa é a ação de municípios e estados de identificação de crianças e adolescentes, em idade de escolaridade obrigatória, fora da escola, ajudando-os a entrar, voltar ou permanecer na escola.

Ao concluir a Fiscalização, opinaram, no Relatório de Levantamento, por determinação e recomendações a jurisdicionados, com vistas ao fortalecimento da educação básica pública no Estado.

Em continuidade ao atendimento ao rito regimental, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 05050/2019**, entendendo que o Levantamento atingiu o objetivo proposto. Além disso, possibilitou a constatação de alguns pontos merecedores de atenção e que demonstram a existência de deficiência na colaboração entre a rede de ensino estadual e as redes municipais.

A partir das tais constatações a **Secex SES**, reiterando os termos e encaminhamentos presentes no Relatório de Levantamento 00012/2019, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Dessa forma, reitera-se os termos e encaminhamentos presentes no Relatório de Levantamento 00012/2019 e sugere-se ao Plenário desta Corte de Contas as seguintes propostas:

- i. Determinar ao Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, com base no art. 1º, XVI da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 329, §7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que defina e passe a adotar de modo permanente, no prazo máximo de 1 (um) ano, formas de colaboração com os municípios, visando o planejamento conjunto da oferta de vagas na educação pública e eventual redimensionamento das redes de ensino, em especial no Ensino Fundamental, conforme art. 10, II da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);
- ii. Recomendar aos municípios que não possuem sistema informatizado de gestão escolar a sua adoção, a fim de permitir o planejamento e a gestão de sua rede de ensino;
- iii. Recomendar às Secretarias Municipais de Educação que passem a exigir de seus alunos, dentre a documentação obrigatória no momento da matrícula, os códigos de instalação elétrica ou de água/esgoto de sua residência, de forma a permitir a geolocalização dos alunos de sua rede;
- iv. Recomendar o envio de cópia integral do relatório, incluindo anexos e apêndices pertinentes, ao secretário de estado da educação, prefeitos e secretários municipais de educação, para ciência do resultado apurado neste levantamento, e, sobretudo, para subsidiar o planejamento da rede educacional no Estado; e
- v. Recomendar, por fim, ao Plenário deste Tribunal de Contas que dê ampla e irrestrita publicidade do presente levantamento, inclusive disponibilizando, no portal, ferramenta de acesso facilitado para visualização dos dados.

Em atendimento aos preceitos legais e regimentais, o presente processo foi submetido à análise do **Ministério Público Especial de Contas**, que se manifestou

por meio do Parecer 05961/2019 aquiescendo aos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5050/2019, nesse sentido foi proferido o [Acórdão 01721/2019-5 – Plenário](#), conforme descrito abaixo:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Determinar ao Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, com base no art. 1º, XVI da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 329, §7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que defina e passe a adotar de modo permanente, no prazo máximo de 1 (um) ano, formas de colaboração com os municípios, visando o planejamento conjunto da oferta de vagas na educação pública e eventual redimensionamento das redes de ensino, em especial no Ensino Fundamental, conforme art. 10, II da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);

1.2. Recomendar aos municípios que não possuem sistema informatizado de gestão escolar a sua adoção, a fim de permitir o planejamento e a gestão de sua rede de ensino;

1.3. Recomendar às Secretarias Municipais de Educação que passem a exigir de seus alunos, dentre a documentação obrigatória no momento da matrícula, os códigos de instalação elétrica ou de água/esgoto de sua residência, de forma a permitir a geolocalização dos alunos de sua rede;

1.4. Dar ciência aos interessados do teor desta decisão e enviar de cópia integral do Relatório de Levantamento 0012/2019, incluindo anexos e apêndices pertinentes, ao Secretário de Estado da Educação, aos Prefeitos e aos Secretários Municipais de Educação, para conhecimento do resultado apurado neste levantamento, e, sobretudo, para subsidiar o planejamento da rede educacional no Estado; e

1.5. Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex), desta Corte de Contas, para que instrua os processos de Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019 do Governador do Estado, bem como dos Prefeitos dos 78 municípios do Espírito Santo, com os dados obtidos neste Levantamento.

1.6. Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex), desta Corte de Contas, para que dê ampla e irrestrita publicidade do

presente levantamento, inclusive disponibilizando no portal eletrônico deste Tribunal ferramenta de acesso facilitado para visualização dos dados.

Na forma regimental foram os devidamente oficiados os interessados conforme as peças processuais de 108 a 264.

De acordo com o Despacho 08240/2021-9 foram os autos remetidos a área técnica para prosseguimento do feito, observando-se as deliberações constantes do Acórdão TC-1721/2019, para fins de cadastro, em cumprimento ao disposto nos artigos 195 e 466 do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo tem-se o Despacho 18768/2021-7 do Núcleo de Controle Externo de Métodos e Suporte que informa o cumprimento das determinações e encaminha os autos ao Relator, com sugestão de arquivamento, no mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio do Manifestação 141/2021-6.

Após, os autos foram remetidos a este gabinete.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Cuidam os autos de fiscalização, modalidade levantamento, prevista no Plano Anual de Fiscalização 2019, realizada nos 78 municípios do Estado do Espírito Santo, para levantar e analisar a oferta e a demanda por vagas nas redes públicas estadual e municipais de ensino, considerando os níveis, as etapas e as modalidades da educação básica, bem como sua distribuição nos estabelecimentos de ensino e evoluções nos indicadores pertinentes.

No processo em análise o Tribunal de Contas trabalhou para verificar, no ambiente de contas, o resultado da ação governamental e a educação como elemento prioritário.

Buscou-se, além da observância do princípio da legalidade e demais princípios de controle externo, a eficiência e o regime de compartilhamento de cooperação entre o Estado e o Município, com vistas ao princípio da eficiência.



Como resultado levantou-se que a rede estadual de ensino é composta de 446 escolas e as redes públicas municipais de 2.258 escolas. Dessas, 968 se encontram em zona rural e 1736 em zona urbana:

Quantitativo de Escolas por Rede em 2019

	 ESTADUAL	 MUNICIPAL	
RURAIS	92	876	968
URBANAS	354	1.382	1.736
TOTAL	446	2.258	2.704

Fonte: Tabela elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública –SecexSES

E em relação ao número de alunos matriculados, a equipe de auditoria aferiu que a rede estadual de ensino conta com 239.375 matrículas, enquanto as redes municipais possuem 520.670 matrículas. Destas matrículas, 65.117 se referem à zona rural e 694.928 à zona urbana.

	 ESTADUAL	 MUNICIPAL	
RURAIS	11.536	53.581	65.117
URBANAS	227.839	467.089	694.928
TOTAL	239.375	520.670	760.045

Fonte: Tabela elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública –SecexSES

Algumas limitações decorrentes do trabalho foram ressaltadas, quais sejam:

- I. Os dados referentes aos anos de 2015 a 2018 foram extraídos do INEP e, portanto, provenientes de fonte oficial. No entanto, os dados de 2019, obtidos por meio do questionário enviado aos jurisdicionados, são auto declaratórios, não tendo sido validados.
- II. Não foi analisada, nem considerada nas análises, a infraestrutura das escolas.

- III. Também não fizeram parte da análise informações relativas ao quantitativo de profissionais do magistério e sua distribuição dentro da rede.
- IV. Não foi considerado na análise as rotas de transporte escolar nem especificidades, tais como relevo, geografia, clima e urbanização. Por tal razão, as distâncias utilizadas nas análises se referem à distância em linha reta, e não à distância viária.
- V. Em reuniões prévias, realizadas com algumas Secretarias de Educação na fase de planejamento do trabalho, houve narrativas de escolas preteridas pelos alunos, por problemas de infraestrutura, entre outros. Tal informação não foi apurada para fim de consideração nas análises.
- VI. Para a análise proposta foram utilizadas unicamente as matrículas. Não foi considerada a demanda manifesta³ nem a busca ativa⁴.
- VII. A informação da distância do aluno em relação à escola ficou prejudicada, uma vez que a maioria dos municípios não possui a geolocalização/endereço dos alunos, de forma centralizada na Secretaria de Educação.
- VIII. Houve dificuldade de obtenção de dados confiáveis sobre as redes de ensino. A título exemplificativo, mesmo no censo escolar (microdados – INEP) observa-se ausência de algumas informações, como matrículas sem a indicação da série. As informações identificadas como incompletas foram excluídas das análises.
- IX. Nos dados encaminhados por meio das planilhas, foram identificadas informações preenchidas com metodologia diversa dentro de um mesmo município, adotando diferentes parâmetros de preenchimento para escolas pertencentes a uma mesma rede. Isso indica que as informações referentes às escolas podem não terem sido preenchidas por apenas uma pessoa. Portanto, os dados devem ser interpretados com certa reserva, principalmente pelo fato de não terem sido validados, conforme já informado.

Ao concluir a Fiscalização, opinaram, no Relatório de Levantamento, por determinação e recomendações a jurisdicionados, com vistas ao fortalecimento da educação básica pública no Estado.

Assim sendo, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de contas foi proferido voto que resultou Acórdão 01721/2019-5 – Plenário, conforme abaixo transcrito:

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

³ Demanda manifesta refere-se à demanda por vagas na rede de ensino público na qual os pais ou responsáveis procuraram a instituição de ensino, manifestando seu interesse pela vaga.

⁴ Busca Ativa é a ação de municípios e estados de identificação de crianças e adolescentes, em idade de escolaridade obrigatória, fora da escola, ajudando-os a entrar, voltar ou permanecer na escola.

1.1. *Determinar ao Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, com base no art. 1º, XVI da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 329, §7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que defina e passe a adotar de modo permanente, no prazo máximo de 1 (um) ano, formas de colaboração com os municípios, visando o planejamento conjunto da oferta de vagas na educação pública e eventual redimensionamento das redes de ensino, em especial no Ensino Fundamental, conforme art. 10, II da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);*

1.2. *Recomendar aos municípios que não possuem sistema informatizado de gestão escolar a sua adoção, a fim de permitir o planejamento e a gestão de sua rede de ensino;*

1.3. *Recomendar às Secretarias Municipais de Educação que passem a exigir de seus alunos, dentre a documentação obrigatória no momento da matrícula, os códigos de instalação elétrica ou de água/esgoto de sua residência, de forma a permitir a geolocalização dos alunos de sua rede;*

1.4. *Dar ciência aos interessados do teor desta decisão e enviar de cópia integral do Relatório de Levantamento 0012/2019, incluindo anexos e apêndices pertinentes, ao Secretário de Estado da Educação, aos Prefeitos e aos Secretários Municipais de Educação, para conhecimento do resultado apurado neste levantamento, e, sobretudo, para subsidiar o planejamento da rede educacional no Estado; e*

1.5. *Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex), desta Corte de Contas, para que instrua os processos de Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019 do Governador do Estado, bem como dos Prefeitos dos 78 municípios do Espírito Santo, com os dados obtidos neste Levantamento.*

1.6. *Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segex), desta Corte de Contas, para que dê ampla e irrestrita publicidade do presente levantamento, inclusive disponibilizando no portal eletrônico deste Tribunal ferramenta de acesso facilitado para visualização dos dados.*

Ressalta-se que de acordo com a Certidão de trânsito em julgado 01014/2020-1 nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, o referido Acórdão transitou em julgado em 1 de junho de 2020, dia subsequente ao término do prazo recursal, com base no art. 2º, VI, da Portaria Normativa Nº 25/2020 e art. 4º da Portaria Normativa Nº58/2020.

Seguindo o rito processual, conforme Despacho 8240/2021-9, foram os autos à SEGEX para prosseguimento do feito, sendo que em 06/05/2021 por meio do [Despacho 18768/2021-7](#), foi informado o cumprimento das determinações

expedidas nos termos do acórdão e, encaminhou para o Relator, com sugestão de arquivamento.

Após ciente, manifesta-se **peça 00141/2021** nos termos do art. 330, do RITCEES pelo arquivamento dos autos.

Considerando o cumprimento parcial das determinações expedidas nos termos do acórdão, restando pendente apenas o item 1.1 do Acórdão 01721/2019-5 – Plenário, que conforme o NEDUC informa que a execução do monitoramento será realizada ainda neste segundo semestre, com previsão no Plano Anual de Ações de Controle – PACE 2021, conforme Despacho 20622/2021-9.

Considerando as informações prestadas pela área técnica, que estão alinhadas com a Resolução TC 278/2014:

Art. 2º Denomina-se monitoramento a ação de verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

§ 1º Não será objeto de monitoramento a deliberação que não explicita as providências a serem adotadas pelo gestor ou sucessor, bem assim aquela que determinar genericamente o cumprimento de normas ou que deixe de fixar prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.

§ 2º A deliberação que, por inviabilidade técnica, não explicita as providências a serem adotadas, será objeto de monitoramento desde que tenha fixado prazo para adoção de medidas com vistas a solucionar o problema apontado.

Art. 3º A realização do monitoramento não interfere no andamento do processo no qual foram efetuadas as deliberações monitoradas, nem impede seu encerramento, a menos que o colegiado ou o relator tenham determinado expressamente o seu processamento nos próprios autos.

Considerando a disponibilidade das peças para consulta pública conforme Despacho 09130/2021-4

Considerando que o cerne da questão é o monitoramento do **Acórdão 01721/2019-5 – Plenário.**

Considerando que a execução do monitoramento será realizada ainda neste segundo semestre, encontrando-se prevista no Plano Anual de Ações de Controle – PACE 2021.c conforme informou o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCAÇÃO.

Considerando devidamente alcançado o objetivo para o qual foi autuado os presentes autos nos moldes do art. 330, inciso I^o do Regimento Interno deste Tribunal, compete o arquivamento do mesmo.

Assim sendo, encampo sugestão proposta pela área técnica, com ciência do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento do feito, nos termos regimentais.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1133/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em

1.1. Considerar o cumprimento parcial das determinações expedidas nos termos do acórdão, restando pendente apenas o item 1.1 do referido Acórdão 01721/2019-5 – Plenário, cujo monitoramento será realizado no segundo semestre 2021, com previsão no Plano Anual de Ações de Controle – PACE 2021;

1.2. Arquivar os presentes autos nos termos do art. 330, inciso I, do RITCEES⁶ ;

1.3. Dar ciência aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/10/2021 - 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

⁶ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das Sessões em substituição